

**PUBLICADO
EM SESSÃO**



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SÃO PAULO

ACÓRDÃO

**REGISTRO DE CANDIDATURA nº 3761-22.2014.6.26.0000 – CLASSE Nº
38 – SÃO PAULO – SÃO PAULO**

Eleições de 5 de outubro de 2014

REQUERENTE(S): LUIZ DE MOURA PEREIRA

CANDIDATO(S): LUIZ DE MOURA PEREIRA, CARGO DEPUTADO
ESTADUAL, Nº : 13800

PARTIDO(S): PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT

IMPUGNANTE(S): PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL

PROCEDÊNCIA: SÃO PAULO – SP

Sustentou oralmente o Dr. André de Carvalho Ramos, Procurador Regional
Eleitoral.

Sustentou oralmente as razões do candidato, o Dr. João de Oliveira.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo
acima identificado, ACORDAM, os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de
São Paulo, **por votação unânime, em indeferir o registro, com
determinação.**

Assim decidem nos termos do voto do(a) Relator(a),
que adotam como parte integrante da presente decisão.

O julgamento teve a participação dos
Desembargadores A. C. Mathias Coltro (Presidente) e Mário Devienne
Ferraz; dos Juízes L. G. Costa Wagner, Roberto Maia e Silmar Fernandes.

São Paulo, 01 de setembro de 2014.


DIVA MALERBI
Relator(a)

362
PB



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

Estado de São Paulo

363
PR

Voto nº 3493

Eleições de 5 de outubro de 2014

Relator(a): Desembargadora DIVA MALERBI

Registro de Candidatura nº 3761-22.2014.6.26.0000

REQUERENTE(S): LUIZ DE MOURA PEREIRA

CANDIDATO(S): LUIZ DE MOURA PEREIRA, CARGO DEPUTADO ESTADUAL, Nº : 13800

PARTIDO(S): PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT

IMPUGNANTE(S): PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL

Procedência: São Paulo – SP

REGISTRO DE CANDIDATURA. CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL. CANDIDATO NÃO ESCOLHIDO EM CONVENÇÃO. DIVERGÊNCIA DE ASSINATURAS. NÃO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. IMPUGNAÇÃO ACOLHIDA. INDEFERIMENTO.

1. A escolha do candidato em convenção é um dos requisitos para o deferimento do registro de candidatura. Não atendida tal condição de elegibilidade pelo requerente. Precedentes: TSE.

2. Outrossim, o requerente não deu integral cumprimento ao disposto nos arts. 11, II e IV, da Lei das Eleições, 26, I, e 27, I, da referida Resolução.

3. O número identificador para constar da urna eletrônica deve ser utilizado pelo candidato escolhido em convenção partidária. Precedentes: TRE/SP.

4. Impugnação acolhida. Indeferimento, com determinação.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

Estado de São Paulo

364
PBR

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de registro do candidato LUIZ DE MOURA PEREIRA ao cargo de Deputado Estadual com o número 13800 impugnado pela d. Procuradoria por ausência de certidão criminal da Justiça Estadual de 1º grau, do domicílio eleitoral do candidato, para fins eleitorais, falta das certidões de objeto e pé relacionadas à fl. 15, ausência de escolha de candidato em convenção, bem como sua expulsão do partido ao qual pretende concorrer, o que configuraria ausência de filiação partidária (fls. 38/42).

A petição, protocolizada em 12/07/2014 (protocolo geral n. 71279/2014) foi autuada e registrada como Registro de Candidatura n. 3545-61, apensada aos presentes autos, teve a finalidade precípua de demonstrar que o requerente obteve decisão liminar junto à Justiça Comum permitindo seu registro de candidatura individual perante esta Justiça Especializada, nos seguintes termos:

“(...), o reconhecimento do direito deste em se candidatar ao cargo de deputado estadual pelo partido dos trabalhadores, no prazo previsto no artigo 10, parágrafo 4º, da Lei n. 9.504/97, caso a ré não tenha cumprido a tutela de urgência dada no plantão judiciário, cabendo, em qualquer das situações, a análise do registro do candidato pela Justiça Eleitoral” (grifo nosso).



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

Estado de São Paulo

365
PT

O Partido dos Trabalhadores – PT apresenta manifestação informando que o requerente não tem filiação partidária e nem foi escolhido em convenção. Esclarece, ainda, que foi indicado pelo candidato número de urna já deferido para outro candidato do partido, motivos pelos quais requer o indeferimento do pedido de registro de candidatura (fls. 56/58).

Intimado, o requerente apresenta defesa acompanhada de documentos (fls. 60/327). Informa, ainda, que a expulsão ilegal e arbitrária do partido está em grau de recurso perante o Diretório Nacional do partido, com efeito suspensivo, não havendo como falar em desfiliação ou cidadão sem partido. Esclarece, ademais, que decisão judicial determinou que o candidato utilizasse o número que lhe convenha, tendo a referida decisão transitado em julgado, sem oposição de recurso. Ressalta, por fim, que o candidato utilizou o referido número de urna no pleito de 2010, tendo o direito de manter o número atribuído na eleição anterior.

A Coordenadoria de Gestão de Documentação desta Corte opina às fls. 343/346, pela irregularidade da documentação e, ademais, o candidato não foi escolhido em convenção, tão pouco indicado pela Executiva para ocupar vaga remanescente. Que o pedido de registro tem origem em decisão de Justiça comum, conforme documento autuado em apenso.

É o relatório.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

Estado de São Paulo

366
PB

VOTO

Importante salientar que *“o pedido de registro será indeferido, ainda que não tenha havido impugnação, quando o candidato for inelegível ou não atender a qualquer das condições de elegibilidade”*, nos termos do art. 44 da Resolução TSE n. 23.405/14.

No caso, constata-se que o requerente não foi escolhido em Convenção Partidária realizada pelo Partido dos Trabalhadores – PT e nem foi indicado pela executiva do referido partido para ocupar vaga remanescente, nos termos das informações da Secretaria deste e. Tribunal Regional Eleitoral (fls. 343/346 e 350/352), o que impede a pretensão do requerente em se candidatar ao cargo de Deputado Estadual, vez que, como bem observou a d. Procuradoria Regional Eleitoral, *“o candidato não foi legitimamente escolhido em convenção partidária, requisito indispensável à luz da dicção contida no art. 11, § 1º, I, da Lei n. 9.504/97”* (fl. 39).

Neste sentido, a jurisprudência do e. Tribunal Superior Eleitoral, *in verbis*:

“Eleições 2012. Registro de candidatura. Escolha em convenção.

1. A matéria atinente à validade de convenção partidária deve ser discutida nos autos do DRAP, e não nos dos registros individuais de candidatura.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

Estado de São Paulo

367
PT

2. No pedido de registro individual, examina-se, tão somente, a aptidão do candidato, consistente na verificação do atendimento às condições de elegibilidade e de eventual ocorrência de causa de inelegibilidade.

3. Não cabe à Justiça Eleitoral examinar os critérios internos pelos quais os partidos e coligações escolhem os candidatos que irão disputar as eleições.

4. A escolha em convenção partidária constitui requisito indispensável ao deferimento do registro de candidatura.

Agravo regimental a que se nega provimento
(TSE, AgR-Respe 82196/MS, Rel. Min. Henrique Neves da Silva, DJE 10.05.13).

“Registro. Candidato. Escolha em convenção.

1. A escolha do candidato em convenção é requisito exigido para o deferimento do pedido de registro de candidatura.

2. A Justiça Eleitoral é incompetente para julgar os critérios utilizados pelo partido para escolher os candidatos que disputarão as eleições, haja vista se tratar de matéria interna corporis.

Agravo regimental não provido
(TSE, Rel. Min. Arnaldo Versiani Leite Soares, AgR-RESPE 484336/PB, PSESS 15.09.10).

“Registro. Quitação eleitoral. Multa. Ausência às urnas. Escolha em convenção.

1. Esta Corte já firmou entendimento no sentido de que a escolha em convenção é um dos requisitos para o deferimento do registro de candidatura.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

Estado de São Paulo

368
PN

2. Nos termos da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, no momento do pedido de registro, o candidato deve estar quite com a Justiça Eleitoral.

Agravo regimental não provido

(TSE, AgRRESPe 28863/SP, Rel. Min. Arnaldo Versiani Leite Soares, PSESS 27.09.12).

“Registro. Candidato. Escolha em convenção.

1. A escolha do candidato em convenção é requisito exigido para o deferimento do pedido de registro de candidatura.

2. Em face da não indicação do candidato em convenção partidária e não atendida tal condição de elegibilidade, correta a decisão regional que indeferiu o pedido de registro.

Agravo regimental não provido

(TSE, AgR-Respe 442566/GO, Rel. Min. Arnaldo Versiani Leite Soares, PSESS 15.09.10)

A esse propósito, mister destacar os argumentos perfilados pelo e. Desembargador Mário Devienne Ferraz ao apreciar a mesma questão nos autos do RCAND n. 2310-59, *in verbis*:

“É sabido que o mandato eletivo pertence ao partido político e, pelo sistema pátrio, nenhum eleitor, não obstante tenha filiação deferida pela agremiação, pode concorrer ao pleito sem ser escolhido em convenção partidária. O cidadão, deve obrigatoriamente, contar com a intermediação da agremiação política.

(...) observo que não compete a esta Justiça Especializada a discussão de questão “interna corporis” que não produz efeitos no processo eleitoral. Conforme o inciso VI do artigo 15 da Lei



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

Estado de São Paulo

369
PB

n. 9096/95, é o estatuto do partido político que deve prever regras e requisitos para escolha de candidatos e realização de convenções, temas pertencentes à autonomia partidária, consoante o previsto no §1º do artigo 17 da Constituição Federal”

(TRE/SP, RCAND 2310-59, Rel. Desembargador Mário Devienne Ferraz, PSESS 06.08.14).

Desnecessária maiores digressões a respeito da subsistência da filiação partidária, ante a ausência de indicação em convenção partidária.

Ainda que assim não fosse, importante destacar que há obrigação legal dos candidatos instruírem o pedido de registro de candidatura com os documentos necessários (art. 11 da Lei n. 9504/97 e art. 27 da Resolução TSE n. 23.405/14).

Observa-se, da documentação que instrui o processado, que o requerente não deu integral cumprimento ao disposto nos arts. 11, § 1º, II e IV, da Lei das Eleições, 26, I, e 27, I, da referida Resolução, vez que a assinatura constante do documento apresentado à fl. 05 difere das assinaturas exaradas no requerimento de registro de candidatura individual – RRCI e na declaração de bens (fls. 02/03 e 33). Ademais, insta salientar que a mídia da declaração de bens de fl. 33 não foi importada (mensagem “Erro do Sistema”).



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

Estado de São Paulo

370
PR

Assim, verifica-se que o requerente não cumpriu requisitos de elegibilidade indispensáveis para o deferimento de seu pedido de registro de candidatura.

Quanto ao número identificador para constar da urna eletrônica utilizado pelo requerente, importante salientar que referido número coincide com o do candidato Iduigues Ferreira Martins, candidato a Deputado Estadual pelo mesmo partido (RCAND 766-36), nos termos da informação da Secretaria Judiciária deste e. Tribunal Regional Eleitoral.

Assim, o número 13800 deve ser utilizado pelo candidato Iduigues Ferreira Martins, vez que fora escolhido em Convenção Partidária e teve seu registro deferido.

Neste sentido, a jurisprudência deste e. Tribunal Regional Eleitoral, *in verbis*:

“(...) cumpre assentar que, mesmo havendo recurso desta decisão, o nome do interessado não constará da urna eletrônica, pois o número que escolhera já fora tomado por outra concorrente, esta sim escolhida em convenção. Logo, incidente, por analogia, o disposto no art. 32, parágrafo único, II, da Res. TSE 23.405/2014¹, consoante, aliás, já

¹ “Art. 32. No caso de ser requerido pelo mesmo partido político mais de um pedido de registro de candidatura com o mesmo número para o respectivo cargo, inclusive nos casos de dissidência partidária interna, a Secretaria Judiciária procederá à inclusão de todos os pedidos no Sistema de Candidaturas, certificando a ocorrência em cada um dos pedidos. Parágrafo único. Na hipótese prevista no caput, serão observadas as seguintes regras: I - os pedidos de registro serão distribuídos ao mesmo Relator para processamento e julgamento em conjunto; II - serão inseridos na urna eletrônica apenas os dados do candidato vinculado ao DRAP que tenha sido julgado regular.”



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

Estado de São Paulo

371
PB

decidido neste E. Tribunal no Registro de Candidatura 2310-59, Rel. Des. Mário Devienne Ferraz, julgamento em 06 de agosto do presente” (TRE/SP, RCAND 3820-10, Rel. Juiz Silmar Fernandes, PSESS 25.08.14).

Por fim, determino que os dados do referido requerente não sejam incluídos na urna eletrônica, ainda que haja eventual interposição de recurso, nos termos do disposto no art. 32, parágrafo único, II, da Resolução TSE nº 23.405/2014 (Precedentes: TRE/SP, RCAND 3820-10, Rel. Juiz Silmar Fernandes, PSESS 25.08.14; TRE/SP, RCAND 2310-59, Rel. Desembargador Mário Devienne Ferraz, PSESS 06.08.14).

Diante do exposto, acolho a impugnação e indefiro o pedido de registro de candidatura de **LUIZ DE MOURA PEREIRA** ao cargo de Deputado Estadual, com fundamento no art. 11, § 1º, I, II e IV, da Lei das Eleições, 26, I, e 27, I, da Resolução TSE n. 23.405/214.

Publique-se em sessão, nos termos do artigo 50, § 3º, da Resolução TSE nº 23.405/2014.

É como voto.


DIVA MALERBI
Relatora